

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 15.º—18.º DA REPUBLICA—N. 287

SÃO PAULO

SABBADO, 30 DE DEZEMBRO DE 1905

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 971 (1)

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1905

Restabelece a Secretaria dos Negocios da Justiça

O Doutor Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica restabelecida a Secretaria dos Negocios da Justiça.

Artigo 2.º A Secretaria dos Negocios da Justiça terá a seu cargo os serviços relativos:

- á organização judiciaria e do Ministerio Publico;
- á administração da justiça civil, commercial e criminal;
- á estatística judiciaria;
- aos officios e empregos de justiça:
- às custas judicarias;
- ao cumprimento das sentenças rogatorias e precatórias;
- às relações consulares;
- ao casamento civil;
- ao registro civil de nascimentos e obitos;
- á junta commercial;
- á commutação e ao perdão das penas;
- às casas de penhores;
- aos expolios estrangeiros;
- á extradicação;
- às nomeações, remoções, permutas, suspensão, licenças, demissão, aposentadoria dos magistrados, dos membros do Ministerio Publico e dos funcionarios e empregados de justiça;
- às penitenciarias, cadeas, prisões, asylos e escholas correccionaes;

á policia e á segurança publica:

- á divisão policial;
- á nomeação, demissão e licença do chefe de policia e dos empregados da respectiva repartição;

- á nomeação e exoneração das auctoridades policiaes;
- á nomeação, demissão e licenças dos empregados das cadeas;
- aos presos pobres;
- á organização, disciplina material e economia da Força Policial e á nomeação, permuta, licença, demissão, reforma e pagamento dos vencimentos do respectivo pessoal;
- á abertura de creditos supplementares referentes a serviços da Secretaria e á organização do respectivo orçamento annual.

Artigo 3.º O pessoal da Secretaria dos Negocios da Justiça será o seguinte:

- um director geral;
- um sub-director;
- dois chefes de secção;
- tres officiaes;
- tres amanuenses;
- um porteiro;
- um continuo;
- dois sérventes;

Artigo 4.º Os vencimentos do pessoal serão os da tabella annexa.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

(1) Reproduzida por ter sahido com incorrecções.

Tabella dos vencimentos do pessoal da Secretaria dos Negocios da Justiça

Director Geral.	9:600\$600
Sub-director	8:400\$000
Chefe de secção	6:000\$000
Official	4:800\$000
Amanuense.	3:000\$000
Porteiro.	2:400\$000
Continuo	1:800\$000
Servente	1:200\$000

O secretario de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de Dezembro de mil novecentos e cinco.

JORGE TIBIRIÇÁ
J. Cardoso de Almeida

Publicada na Directoria do Interior da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e da Justiça, em 20 de Dezembro de 1905. *Carlos Reis*, director interino.

LEI N. 976 (1)

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1905

Reorganiza o serviço policial do Estado

O doutor Jorge Tibiriçá, presidente do Estado de S. Paulo. Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O serviço policial do Estado, sob a inspecção suprema do presidente do Estado e mediante a superintendencia geral do secretario dos Negocios da Justiça, é immediatamente dirigido pelo chefe de Policia.

Artigo 2.º Subordinadas ao chefe de Policia, haverá no Estado as seguintes auctoridades policiaes:

- a) dois delegados auxiliares da sua acção directa, os quaes residirão na Capital, mas serão obrigados a seguir para qualquer parte do territorio do Estado e alli permanecer, quando e emquanto o mesmo chefe de Policia julgar necessario;
- b) cinco delegados na Capital, com competencia em todo o municipio, mas funcionando especialmente e residindo cada um delles na circumscripção que lhe for designada, dentro as cinco em que se dividirá o mesmo municipio;
- c) um delegado em cada municipio; podendo o chefe de Policia, por conveniencia da ordem publica, auctorizar o da séde da comarca] a se transportar a qualquer dos municipios que a constituem, para proceder a certas e determinadas diligencias;
- d) um subdelegado em cada districto policial;
- e) um inspector em cada um dos quarteirões em que forem divididos os districtos policiaes.

Artigo 3.º Os delegados auxiliares terão cada um dois supplentes; os outros delegados e subdelegados terão cada um tres supplentes.

Artigo 4.º O chefe de Policia, os delegados, subdelegados e seus supplentes, são de livre nomeação e demissão do presidente do Estado, observadas as seguintes regras para as nomeações:

(1) Reproduzida por ter sahido com incorrecções.